

A Comissão de Licitação Prefeitura de Volta Redonda

A/C Ilmo (a). Senhor (a) Pregoeiro(a) do Município de Volta Redonda

Assunto: Pregão Eletrônico nº 132/2023 – SRP nº082/2023

Data da abertura: 13/11/2023

JN Alberto Transportes – Transbarra, inscrita no CNPJ 31.912.019/0001-38, representada por sua sócio administrativo o Sr. João Néri Alberto, inscrito no CPF 007.471.707/38, vem respeitosamente apresentar a impugnação, com base no item 12.3.1 –c.1 do Edital do pregão Eletrônico nº132/2023, pelos motivos abaixo relacionados:

#### 1- DO ITEM A SER IMPUGNADO:

Ilmo(a). Senhor (a) Pregoeiro(a) estamos solicitando a impugnação dos seguintes itens:

Na Habilitação de regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa requerente vem impugnar o seguinte item:

##### *12.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista*

*12.3.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, quando for o caso.*

#### 2- DOS FATOS

Ilmo(a). Senhor(a) Pregoeiro(a), pedimos a impugnação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa.

A Lei nº8.666/93 dispõe que poderá ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante os seguintes documentos:

*Art 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)  
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais ou municipais, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outro equivalente, na forma da lei;*

*IV - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de subsídios inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

A prova de regularidade referente à certidão Municipal a que alude à legislação, é comprovada através da apresentação da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação. A Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser aplicada em licitações, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à licitação.

Não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso, não pode ser aplicada regularidade perante impostos imobiliários.

Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, é pertinente trazer a orientação de Marçal Justen Filho:

*“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou estadual sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a imposto de polícia à CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. [IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.]*

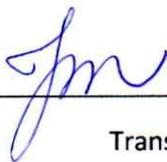
A requisição de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal, a exemplo das decisões relatadas nos autos dos processos.

Assim, pedimos a impugnação do item em questão, visto que a certidão imobiliária não deve ser aplicada no que tange à comprovação da regularidade para fins municipais.



Aguardamos o deferimento,

Barra Mansa, 06 de Novembro de 2023.



---

Transbarra